



mensagem n:002, de 06 de setembro de 2011.

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº <u>142</u>	Livro <u>22</u>	Folha <u>21</u>	Data <u>06/09/11</u>
Horas <u>15:40</u>			
<i>Czsausc</i>			
FUNCIONÁRIO			

Trata a presente propositura de Projeto de Lei que visa adequara "concessão de isenção do pagamento de taxas e emolumentos em relação a imóveis quando comprovado o interesse público".

Assim, considerando que é função do Estado criar mecanismos que incentive o desenvolvimento de nossa cidade e considerando ainda que taxas e tarifas muitas vezes acabam por dificultar ou mesmo, em casos extremos, inviabilizar investimentos de relevância social em nossa região necessário criar mecanismos que permitam à administração, após análise fundamentada, isentar do pagamento de taxas e emolumentos de futuros investidores de nossa cidade.

Dado aos argumentos acima citado e em virtude a relevância do assunto encaminhamos aos nobres pares o presente Projeto de Lei, na expectativa de que, após regular tramitação seja deliberado e aprovado na devida forma regimental.

É a justificativa.

Barra do Garças, 06 de setembro de 2011.

Czsausc
 Tânia Maria Martins do Prado
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 14/1996

Dr. Wanderlei Farias Santos
Prefeito Municipal

15:40

06.09.11

*Aprovado em Sessão
 Ordinária do dia
 06.09.11 - Czsausc*



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002 /2011, DE 06 DE setembro DE 2011.

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT

Livro 142 Folha 22 Data 06/09/11Hora: 15:40

FUNACIONÁRIO

"Altera a Lei Complementar 121 de 09 de setembro de 2009"

O Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 121, de 09 de setembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Ficam isentos do pagamento de taxas de licença para a instalação, funcionamento e emolumentos as associações comunitárias e religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos, asilos, micro empreendedores pertinentes a imóveis as pessoas físicas ou jurídicas que requererem e fundamentadamente comprovarem interesse público na concessão de tal benefício.

Alínea a. O presente benefício será concedido após procedimento administrativo próprio que avaliará o interesse público.

Alínea b. A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

I - seja dada outra finalidade de uso para o imóvel daquela descrita pelo Requerente;



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente; ou,

III - seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas, todas as disposições em contrário.


GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 06 de setembro de 2011.


Dr. Wanderlei Farias Santos
Prefeito Municipal


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

Aprovado em sessão Ordinária
do dia 08.09.11 - Czausse


08.09.11



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

PARECER

ILUSTRE PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 02/2011, de 06 de setembro de 2011, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que “Altera a Lei Complementar 121 de 09 de setembro de 2009”.

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei, destacando que tal medida é necessária para criar mecanismos que incentive o desenvolvimento da cidade e considerando ainda que taxas e tarifas muitas vezes acabam por dificultar ou mesmo, em casos extremos, inviabilizar investimentos de relevância social na região. Assim, destaca que é necessário criar mecanismos que permitam à administração, após análise fundamentada, isentar do pagamento de taxas e emolumentos de futuros investidores.

O projeto de lei prevê que ficam isentos do pagamento de taxas de licença para instalação, funcionamento e emolumentos, além das associações comunitárias e religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos, asilos, micro empreendedores pertinentes a imóveis as pessoas físicas ou jurídicas que requererem e fundamentarem comprovarem interesse público na concessão de tal benefício.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

O benefício será concedido após procedimento administrativo próprio que avaliará o interesse público.

A isenção será suspensa imediatamente se constatada que fora dada outra finalidade de uso para o imóvel daquela descrita pelo Requerente; descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação; ou apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou com informações falsas ou incorretas.

Esta é a síntese do projeto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiro, o parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município, dispõe que o Código Tributário deve vir regulamentado por meio de lei complementar.

Nesse aspecto, analisando a **Lei Complementar nº 045/97** (Código Tributário do Município de Barra do Garças), em especial no art. 174 e seguintes, há isenções das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa.

Não olvidando que a referida lei, entre outros, sofreu alteração pela **Lei Complementar 121** de 09 de setembro de 2009, e em seu artigo 174 ficou disciplinado que:

“Ficam isentos do pagamento de Taxa de Licença para Instalação e ou funcionamento as associações comunitárias e religiosas, escolas



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

sem fins lucrativos, orfanatos, asilos, e os Micro empreendedores individuais (MEI) de acordo com a legislação vigente”.

Neste, aspecto, visa o projeto apresentado alterar a redação do mencionado dispositivo, apresentando-se para tal projeto de lei complementar o que esta de acordo com a regra de competência fixada no parágrafo único, do artigo 48 da Lei Orgânica de Barra do Garças.

Segundo, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Portanto, neste aspecto não há qualquer mácula na apresentação do projeto.

O inciso I, do parágrafo único do artigo citado dispõe competir ao Município, por meio de lei complementar, regular a matéria pertinente ao Código Tributário do Município.

Terceiro, quanto ao “mérito” em si do projeto, ou seja, possibilidade de conceder isenção, necessário se faz analisar alguns conceitos.

O tributo é toda prestação pecuniária (prestação em dinheiro), compulsória, em moeda ou cujo valor se possa exprimir. Existe possibilidade de ser pago segundo o art 162 do CTN: I. em moeda corrente, cheque ou vale postal; II. nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

O tributo é uma receita derivada pelas entidades de direito publico, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições, nos termos da CF, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou especificas exercidas por essas entidades.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Como foi dito o tributo é um gênero no qual aparecem várias espécies.

O CTN em seu art. 5º estabelece que os tributos são unicamente de três espécies: A) IMPOSTOS; B) TAXAS; C) CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

A Constituição Federal em seu art. 145 determina que a União, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir: impostos, taxas e contribuição de melhoria.

A Taxa, que interessa no presente projeto de lei, só poderá instituída por meio de lei, a pessoa política que seja competente para prestar um serviço. Assim, se o serviço é prestado pela União, somente ela pode instituir a taxa a ele relativa.

A taxa é um tributo vinculado a uma contraprestação. É um tributo que tem como fato gerador ou hipótese de incidência uma atuação estatal específica relativa ao contribuinte. Por ser a hipótese de incidência da taxa vinculada a um ato ou fato do Estado, diz-se ser ela um tributo vinculado.

Observe-se que é necessário o exercício efetivo ou posto a disposição, por órgão administrativo, para legitimação da cobrança de taxa, não sendo possível sua instituição baseada em potencial exercício.

As taxas estão ligadas aos serviços *uti singuli*. Os serviços *uti singuli* podem ser: compulsórios: são obrigatórios, não pode ser recusado (esgoto); não podem ser suprimidos por falta de pagamento, devendo ser



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

cobrados judicialmente; cobrados através de taxas. Facultativos: o beneficiário pode aceitar ou recusar (telefone); podem ser suprimidos por falta de pagamento independentemente de intervenção judicial; cobrados através de tarifa.

Por outro lado, nada impede que em alguns casos o “Estado” preste um serviço público gratuito, a apenas uma parcela da população, como se verifica com as campanhas de vacinação. A chamada tarifa zero somente deve ser aceita em casos de relevante interesse público, pois na prática a atividade gratuita será custeada pelos impostos, por todos os contribuintes das receitas não vinculadas do Estado.

A isenção é sempre decorrente de lei. Esta incluída na área da denominada reserva legal, sendo a lei, em sentido estrito, o único instrumento hábil para sua instituição, conforme disposições do Código Tributário Nacional, que deve ser seguido, ante ao paralelismo de forma em âmbito municipal.

A ISENÇÃO – decorre de lei – dispensa legal do tributo; já as IMUNIDADES – decorrem da Constituição Federal – dispensa constitucional do tributo.

A Constituição Federal dispõe que:

Art. 150 (. . .)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

A isenção pode ser **Absoluta, ou em caráter geral** – concedidas diretamente pela lei; ou **Relativas, ou em caráter específico** – concedidas por lei mas efetivadas mediante despacho da autoridade administrativa.

Ainda, a isenção pode ser **Onerosa ou condicionada** – concedidas sob condição que implique ônus para o interessado; ou **Simples** – sem a imposição de condições ao interessado.

Desta forma, é possível aplicar uma das formas previstas ou cumuladas, desde que atenda o interesse público.

A concessão de benefícios fiscais (isenções totais ou parciais) é instrumento político para a promoção da justiça fiscal, através da ponderação dos princípios da capacidade contributiva, redistribuição de rendas, razoabilidade e desenvolvimento econômico.

Para o ilustre doutrinador, Paulo de Barros Carvalho: “O mecanismo das isenções é um forte instrumento de extrafiscalidade. Dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase que desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento geográfico ou social. A par disso, fomenta as grandes iniciativas de interesse público e incrementa a produção, o comércio e o consumo, manejando de modo adequado o recurso jurídico das isenções. São problemas alheios à especulação jurídica, é verdade, mas formam um substrato



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

axiológico que, por tão próximo, não se pode ignorar. A contingência de não levá-los em linha de conta, para a montagem do raciocínio jurídico, não deve conduzir-nos ao absurdo de negá-los, mesmo porque penetram a disciplina normativa e ficam depositados nos textos do direito posto. O intérprete do produto legislado, ao arrostar as tormentosas questões semânticas que o conhecimento da lei propicia, fatalmente irá deparar -se com resquícios dessa intencionalidade que presidiu a elaboração legal.”¹

O Código Tributário Nacional dispõe que:

“Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por **despacho da autoridade administrativa**, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.” (g.n)

Por outro lado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, ao tratar da renúncia de receita, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária das quais decorra renúncia de receita pelo Município deverão estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Além de observar o art. 12 da mencionada lei.

Cabendo, por obvio ao Poder Executivo observar referidas disposições sob pena de ser enquadrados na LRF.

¹ http://www.juspodivm.com.br/f/a/%7BADFD2F70-28B6-4982-BF8C-8968D5F8832C%7D_3.pdf



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, se forem observadas as disposições Constitucionais, do Código Tributário Nacional e da Lei de Responsabilidade Fiscal, e leis municipais correlatas não haverá impedimento.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 06 de setembro de 2011.

GISELE BARBOSA CASTELLO
OAB/MT 8408

APROVADO
EM SESSÃO 06/09/11
Ossauere



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar nº 002/11
de autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 06 de 09 de 2011

Deacurde
Ver^a. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI
Presidente

Almeida Soares
Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relatora

Barbosa
Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 06/09/11
Czause

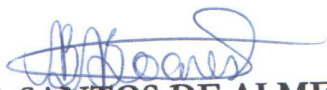
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar nº 002/11
de autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 06 de 09 de 2011.


Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Presidente


Ver^o. CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Relator

Ver^o. JOÃO CARLOS SOUSA ABREU
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 06/09/11
Cassius

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar nº 002/11
de autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

09 de 2011. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 08 de

Antonia Jacob Barbosa
Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Presidente

Paulo Sérgio da Silva
Ver^o. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Relator

Odorico Ferreira Cardoso Neto
Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei Complementar n.º 002/11 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR			
ANTÔNIA JACOB BARBOSA 2ª SECRETARIA	PR	X		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT			
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR			
JULIO CESAR G. DOS SANTOS Presidente	PSDB <i>Presidente.</i>			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	X		
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB	X		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	X		
PAULO SERGIO DA SILVA - 1ª SECRETÁRIO	PP	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado em Sessão Ordinária de
 dia 06.09.11 - Cesarise*